



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.671, de 2024, do Senador Beto Martins, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.671, de 2024, de autoria do Senador Beto Martins, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos.*

Para tanto, a proposição estabelece a obrigatoriedade da classificação indicativa de conteúdos musicais a serem tornados públicos. Altera, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), estabelecendo que um órgão competente ficará responsável por classificar os conteúdos musicais, proibindo que essa classificação seja feita pelos próprios produtores ou distribuidores. O projeto também determina que essa classificação seja divulgada antes da reprodução de qualquer música em público. Encerra, por fim, a cláusula de vigência, prevista após o decurso de um ano da data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor enfatiza que objetiva, com a proposição, *conduzir a uma sociedade mais informada e consciente sobre o impacto das músicas no desenvolvimento emocional e comportamental.*

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para análise da CDH e das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação e Cultura, cabendo a esta última manifestar-se em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto pelo inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca da proteção à infância e à juventude, a exemplo da proposição em debate.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, não tendo sido vulnerada cláusula pétrea ou dispositivo constitucional. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição), sendo, pois, livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

Quanto à técnica legislativa, o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que se refere ao mérito, reconhecemos a importância ímpar da proposição em tela.

A música exerce uma influência profunda sobre o estado emocional e comportamental de crianças e adolescentes, atuando como uma ferramenta poderosa no desenvolvimento e na expressão individual.

No entanto, é importante ressaltar que a influência comportamental pode ser tanto positiva quanto negativa. Letras com mensagens violentas, preconceituosas ou que enaltecem comportamentos de risco podem ter um impacto prejudicial, especialmente em adolescentes mais vulneráveis ou em busca de aprovação.

A matéria em análise propõe que as músicas divulgadas publicamente tenham uma classificação indicativa, semelhante à de filmes e programas de TV. A avaliação será feita com base em três critérios principais: o potencial para causar quadros de depressão e ansiedade, a menção a violência

ou sexualidade explícita, e a capacidade de incentivar comportamentos antissociais.

Importante reforçar que o objetivo da proposição não é censurar a produção musical, mas sim conscientizar a sociedade sobre o impacto que a música pode ter na formação emocional e comportamental de crianças e adolescentes, razão pela qual louvamos a iniciativa e a consideramos meritória.

III – VOTO

Em consonância ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.671, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator